



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº 232

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 15 de AGO 2017

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Inclusão Social e Valorização do Idoso denominado "Projeto Aprendendo com o Vovô - Transmitindo Saberes entre Gerações".

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I e III; 5º, incisos V e X; 8º, inciso I; 36 e 193, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I

Finalidade e Denominação

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, como política pública de inclusão social e valorização do idoso, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, em conformidade com os princípios e diretrizes da Constituição Federal de 1988, Art. 230 e da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, Arts. 1º, inciso I e 10, inciso VII, letras "a)" e "d)", o presente programa denominado "Projeto Aprendendo com o Vovô - Transmitindo Saberes entre Gerações".

CAPÍTULO II

Dos princípios e objetivos

Seção I Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios desta lei:

CÂMERA MUNICIPAL RIB. PRETO 15/08/2017 12:07 000004151



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – a integração entre a família, a sociedade e o Estado no cumprimento do dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida integrada em sociedade;

II – o conhecimento das novas gerações sobre o processo de envelhecimento e da importância dos saberes das gerações pretéritas como forma de participação cultural do idoso em relação à sociedade e da sua relevância nos processos formativos de cidadania, em âmbito local;

III - a não-discriminação de qualquer espécie e, ou natureza da pessoa idosa;

IV – propiciar ao idoso seja ele principal agente e destinatário das transformações advindas dessa política pública;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano locais e regionais, deverão ser observados pelo Poder Público e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos desta lei, em âmbito local:

I – viabilizar forma alternativa de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações através do processo de transmissão oral dos saberes e conhecimentos acumulados com a experiência de vida das pessoas idosas;

II - desenvolver a integração social das pessoas idosas com a comunidade, através da transmissão de conhecimento;

III – adequar a legislação local ao cumprimento das normas e princípios da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual de 1989, no tocante às políticas públicas de integração da pessoa idosa, notadamente, assegurar a atenção, em nível local, aos preceitos protetivos da legislação federal definidora da política nacional do idoso.

CAPÍTULO III

Das Ações Governamentais



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º - Para participação no programa definido nesta lei, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, com experiência de trabalho comprovada e interesse em desenvolver atividade cultural e educativa junto a crianças, adolescentes e adultos carentes, deverão inscrever-se perante o Poder Público para a seleção, conforme prazos, forma de avaliação e requisitos estabelecidos em regulamentação a esta lei.

Parágrafo único – A participação dos idosos no Programa de que cuida esta lei se dará mediante voluntariado, ficando sujeito a aprovação em seleção, nos termos da regulamentação.

Art. 5º - Na implementação desta política pública de inclusão social e valorização da pessoa idosa competirá aos órgãos e entes públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

a) promover, na inscrição de interessados, o levantamento sócio-econômico daqueles idosos em situação de vulnerabilidade, para que sejam contemplados com auxílio monetário de até um salário mínimo mensal na participação das ações deste Programa, observado o critério objetivo de aferição de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais para o gozo deste auxílio, limitado este ao prazo definido em regulamentação.

II – na área de educação e cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) garantir ao idoso a inserção social como agente de promoção de cultura e de educação e destinatário dos direitos de inclusão e de valorização de seu papel na sociedade;

c) propiciar ao idoso acesso e convivência em locais e em eventos de cunho educativo e cultural;

d) incentivar as trocas culturais de parâmetros e prismas da percepção histórica da realidade, inserindo a pessoa idosa em ações e movimentos de promoção e no desenvolvimento de atividades culturais e educativas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a identidade cultural local e o respeito ao idoso;

f) incentivar a melhoria de vida do idoso na comunidade, através do estímulo à sua participação ativa nos processos de transmissão de conhecimentos adquiridos para as gerações futuras.

Art. 6º - A coordenação do programa instituído por esta lei ficará ao encargo da Secretaria de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso – CMI, a quem incumbirá promover, com a participação integrativa da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, a seleção e treinamento dos idosos, observados os critérios estabelecidos em regulamentação.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais e o Conselho Municipal do Idoso – CMI se articularão para o planejamento e organização de oficinas de aprendizagem, produção, acompanhamento e avaliação dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito deste Programa.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 7º - Para o desenvolvimento e a ampliação do programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações sociais e com entidades de direito público e, ou privado, na forma da lei.

Parágrafo único – Os recursos necessários para implantação, desenvolvimento e ampliação deste programa poderão advir, também, de subvenções decorrentes de programas ou recursos da União e do Estado de São Paulo, vinculados à promoção de políticas públicas voltadas para os direitos dos idosos.

Art. 8º - Para a execução desta lei, as despesas correrão, ainda, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, após a sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 11 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial a seguinte lei municipal: Lei Ordinária nº 11.150, de 30/03/2007 (D.O.M. nº 7744, de 05/04/2007, pág. 3).

SALA DAS SESSÕES, 15 de agosto de 2017.

Paulinho Pereira
Vereador



JUSTIFICATIVA

Infelizmente, muitas são as dificuldades pelas quais passa o idoso em nosso País.

Além das evidentes precarizações dos direitos sociais e das condições de vida e sustento dos idosos, em especial no tocante aos benefícios sociais e previdenciários que colocam esta população, muitas vezes recebendo apenas um salário mínimo mensal de aposentadoria, com a qual tem de se sustentar e aos seus familiares, em situação de verdadeira penúria, temos o alijamento social da pessoa idosa.

Cumprir este Projeto a finalidade de trazer o idoso, novamente, ao convívio social, sem descurar dos princípios e diretrizes que devem informar a política pública de valorização do idoso. E que melhor valorização do que permitir que a sabedoria acumulada das gerações passadas possam ser transmitidas aos jovens?

O presente projeto pretende sejam alcançadas legítimas trocas culturais entre os idosos e os mais jovens, assegurando aos primeiros a transmissão de saberes como forma de valorização e de inserção social e tornando-o um agente de difusão cultural e aos segundos possam desfrutar desses saberes, auxiliando a difusão e o desenvolvimento de ideias e o respeito à pessoa idosa.

Não se há negar que ao Legislativo incumbe papel preponderante de impulsionar a implantação de políticas públicas que se voltem à promoção dos direitos dos idosos, de sua valorização e que acabem promovendo a sua inserção social; resgatando a sua dignidade e aliando um conteúdo social ao permitir amparo ao idoso minusvalido quando de sua ação em prol da difusão de cultura. Afinal, a pessoa idosa é depositária não somente da cultura, que se faz no interior das relações sociais, mas também, de conhecimentos e valores acumulados durante toda a vida e que são relevantes para a compreensão do tempo presente.

Este projeto pretende subtrair da pessoa idosa a imagem da destituição dos bens sociais e da cidadania – porque o idoso é visto como aquele que já foi – permitindo o seu resgate para o centro de desempenho de um papel ativo e a melhoria de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sua qualidade de vida, por via da interação e da integração criativa com crianças, jovens, adolescentes e adultos em situação de carência.

Assim todos terão a oportunidade de criar práticas originais, vivenciar valores em sociedade e desfrutar de sadio convívio que alimenta a educação e a cultura de forma mais holística.

Quanto a competência, os dispositivos legais referenciados no Projeto conferem o perfeito enquadramento do presente projeto nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos V e X, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União principalmente no tocante a questões como cultura e educação e proteção ao idoso; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

No tocante à Lei Orgânica do Município este Projeto se enquadra em seu contexto, notadamente quanto ao artigo 193, *caput*, que conjugado à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pelo seu artigo 8º, inciso I, emprestam validade à este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, não estabelece direção ou define serviços públicos, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo, tendo por norte a importância da valorização e da inserção social do idoso como fatores de promoção e de desenvolvimento equilibrado da sociedade

Não se olvidou a questão econômica do projeto, definindo que além de previsão de sua execução mediante recursos e orçamento próprios possa haver o seu cumprimento através de convênios e outros mecanismos jurídicos e econômicos que permitam com a colaboração da sociedade civil organizada, desonerando os cofres públicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os

os biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando brigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrangidas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus S;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994